



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

Idosa

PROJETO DE LEI Nº 1.482/2023

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 30/11/2023

INSTITUI O PROGRAMA MAIS ALIMENTO NA MESA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, DEFINE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR POR MEIO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotar

Autor: Poder Executivo.

Requerimento nº 82/2023 - única votação - aprovado na sessão Ordinária de 12/12/2023, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>12 / 12 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.482 / 2023

INSTITUI O PROGRAMA MAIS ALIMENTO NA MESA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, DEFINE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR POR MEIO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Alimento na Mesa, que possibilita a distribuição de cestas básicas de alimentos para subsidiar famílias, inclusive unipessoal, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, visando à prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar provocada pela vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Políticas Sociais a organização, coordenação e distribuição dos alimentos, observados os seguintes requisitos:

- I – realizar ampla divulgação sobre os critérios de inclusão e acesso ao Programa;
- II – disponibilizar recursos humanos, financeiro e estrutura adequada para dar efetividade ao Programa;
- III – utilizar o banco de dados do Cadastro Único do Governo Federal para consulta e/ou extração da listagem das famílias/indivíduos;
- IV – avaliar se o requerente cumpre os requisitos para ser beneficiário do Programa Mais Alimento na Mesa;
- V – atender as famílias/indivíduos por demanda espontânea, busca ativa ou encaminhamento da rede socioassistencial e intersetorial;
- VI – manter arquivo com dados cadastrais da população atendida com registro de saída do Programa Mais Alimento na Mesa.

Art. 3º Cada família em estado de vulnerabilidade receberá uma cesta básica de alimento mensalmente pelo período máximo de 06 (seis) meses consecutivos no ano, desde que comprovada a permanência no Cadastro Único, sendo vedada a prorrogação do benefício.

Parágrafo único. Após o período de 06 (seis) meses, constatada a permanência da situação de vulnerabilidade, o beneficiário será encaminhado para o Centro de Referência de Assistência Social –



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

CRAS para avaliação dos critérios de concessão de cesta básica por meio do benefício eventual de que trata a Lei Municipal nº 6.856, de 02 de outubro de 2023.

Art. 4º Para fins de concessão da cesta básica de alimentos considera-se família o núcleo básico de pessoas vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito às obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

Parágrafo único. Havendo mais de uma família em um único endereço deverá ser fornecida apenas uma cesta de alimentos, exceto se a família morar em casas separadas, ainda que no mesmo endereço.

Art. 5º O pedido de concessão de cesta básica de alimentos deverá ser requerido mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade (RG), carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou carteira nacional de habilitação (CNH);

II – cadastro de pessoas físicas (CPF);

III – comprovante de residência no município, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma idônea, se houver;

IV – comprovante de beneficiário do programa Bolsa Família pelo número de Identificação Social – NIS ou folha resumo;

V – declaração da composição familiar com qualificação pessoal, número de pessoas que residem, eventual deficiência, devendo apresentar certidão de nascimento e/ou CPF de todos os membros familiares declarados.

Art. 6º O requerente deverá preencher os seguintes requisitos para inclusão no Programa Mais Alimento na Mesa:

I – apresentar os documentos elencados no artigo anterior desta Lei;

II – estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal, obrigando-se a manter os dados atualizados, sendo este critério imprescindível para elegibilidade;

III – participar nas oficinas do Programa Acessuas Trabalho e/ou ação similar que visa a inclusão ao mundo do trabalho, bem como ser acompanhado e incluído em serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS visando à superação da condição vulnerável.

Art. 7º Terá preferência ao benefício famílias com:

I - maior número de crianças;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

II - chefiadas por mulheres;

III - ter na composição pessoas com deficiência e/ou pessoas idosas.

Art. 8º O requerente em situação de vulnerabilidade social que não esteja inserido no Cadastro Único deverá ser atendido pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS para avaliação e inclusão do benefício eventual de cesta básica e outros programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 9º O benefício previsto nesta Lei será automaticamente cancelado quando constatada irregularidade na sua concessão e/ou utilização.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Políticas Sociais deverá dar ampla publicidade ao Programa Mais Alimento na Mesa, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, além dos procedimentos e condições de acesso.

Art. 11. São vedadas quaisquer condutas constrangedoras, vexatórias ou atentatórias à dignidade do requerente para a inclusão no Programa Mais Alimento na Mesa.

Art. 12. O Poder Público poderá promover convênios e parcerias com organização da sociedade civil, órgãos públicos e privados e/ou efetuar campanhas para arrecadação de alimentos visando ampliar o Programa atendendo o maior número de famílias possível.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, já consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais através da ficha nº 365 - 02.006.000.0008.0244.0025.2032.3339032000000000000.1500000000, podendo ser suplementada.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2023.

Leandro Moraes
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 1.482, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023



Pret 2535/2023

Institui o Programa Mais Alimento na Mesa no Município de Pouso Alegre, define critérios para atendimento da população na prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar por meio do fornecimento de alimentos e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Alimento na Mesa, que possibilita a distribuição de cestas básicas de alimentos para subsidiar famílias, inclusive unipessoal, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, visando à prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar provocada pela vulnerabilidade socioeconômica.

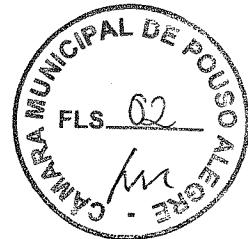
Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Políticas Sociais a organização, coordenação e distribuição dos alimentos, observados os seguintes requisitos:

- I – realizar ampla divulgação sobre os critérios de inclusão e acesso ao Programa;
- II – disponibilizar recursos humanos, financeiro e estrutura adequada para dar efetividade ao Programa;
- III – utilizar o banco de dados do Cadastro Único do Governo Federal para consulta e/ou extração da listagem das famílias/indivíduos;
- IV – avaliar se o requerente cumpre os requisitos para ser beneficiário do Programa Mais Alimento na Mesa;
- V – atender as famílias/indivíduos por demanda espontânea, busca ativa ou encaminhamento da rede socioassistencial e intersetorial;
- VI – manter arquivo com dados cadastrais da população atendida com registro de saída do Programa Mais Alimento na Mesa.

Art. 3º Cada família em estado de vulnerabilidade receberá uma cesta básica de alimento mensalmente pelo período máximo de 06 (seis) meses consecutivos no ano, desde que comprovada a permanência no Cadastro Único, sendo vedada a prorrogação do benefício.

Parágrafo único. Após o período de 06 (seis) meses, constatada a permanência da situação de vulnerabilidade, o beneficiário será encaminhado para o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS para avaliação dos critérios de concessão de cesta básica por meio do benefício eventual de que trata a Lei Municipal nº 6.856, de 02 de outubro de 2023.

Art. 4º Para fins de concessão da cesta básica de alimentos considera-se família o núcleo básico de pessoas vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito às obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.



Parágrafo único. Havendo mais de uma família em um único endereço deverá ser fornecida apenas uma cesta de alimentos, exceto se a família morar em casas separadas, ainda que no mesmo endereço.

Art. 5º O pedido de concessão de cesta básica de alimentos deverá ser requerido mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade (RG), carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou carteira nacional de habilitação (CNH);
- II – cadastro de pessoas físicas (CPF);
- III – comprovante de residência no município, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma idônea, se houver;
- IV – comprovante de beneficiário do programa Bolsa Família pelo número de Identificação Social – NIS ou folha resumo;
- V – declaração da composição familiar com qualificação pessoal, número de pessoas que residem, eventual deficiência, devendo apresentar certidão de nascimento e/ou CPF de todos os membros familiares declarados.

Art. 6º O requerente deverá preencher os seguintes requisitos para inclusão no Programa Mais Alimento na Mesa:

- I – apresentar os documentos elencados no artigo anterior desta Lei;
- II – estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal, obrigando-se a manter os dados atualizados, sendo este critério imprescindível para elegibilidade;
- III – participar nas oficinas do Programa Acessuas Trabalho e/ou ação similar que visa a inclusão ao mundo do trabalho, bem como ser acompanhado e incluído em serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS visando à superação da condição vulnerável.

Art. 7º Terá preferência ao benefício famílias com:

- I - maior número de crianças;
- II - chefiadas por mulheres;
- III - ter na composição pessoas com deficiência e/ou pessoas idosas.

Art. 8º O requerente em situação de vulnerabilidade social que não esteja inserido no Cadastro Único deverá ser atendido pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS para avaliação e inclusão do benefício eventual de cesta básica e outros programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 9º O benefício previsto nesta Lei será automaticamente cancelado quando constatada irregularidade na sua concessão e/ou utilização.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Políticas Sociais deverá dar ampla publicidade ao Programa Mais Alimento na Mesa, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, além dos procedimentos e condições de acesso.

Art. 11. São vedadas quaisquer condutas constrangedoras, vexatórias ou atentatórias à dignidade do requerente para a inclusão no Programa Mais Alimento na Mesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Art. 12. O Poder Público poderá promover convênios e parcerias com organização da sociedade civil, órgãos públicos e privados e/ou efetuar campanhas para arrecadação de alimentos visando ampliar o Programa atendendo o maior número de famílias possível.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, já consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais através da ficha nº 365 - 02.006.000.0008.0244.0025.2032.3339032000000000000.15000000000, podendo ser suplementada.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 28 de novembro de 2023.

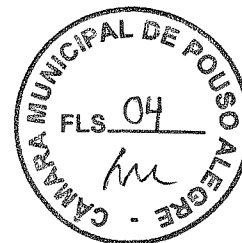
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Institui o Programa Mais Alimento na Mesa no Município de Pouso Alegre, define critérios para atendimento da população na prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar por meio do fornecimento de alimentos e dá outras providências”.

O Programa Mais Alimento na Mesa surge como resposta aos desafios de combate à fome, à insegurança alimentar e à desigualdade social, encontrando ressonância no art. 6º da Constituição Federal de 1988. O Programa cria medidas destinadas a fortalecer e assegurar o acesso equitativo a uma dieta nutritiva para toda comunidade que se encontra em estado de vulnerabilidade.

De acordo com levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais – que possui competência para atender à população em vulnerabilidade social, por meio de programas e ações socioassistenciais. o Município de Pouso Alegre possui atualmente 6.577 (seis mil quinhentas e setenta e sete) famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e em situação de vulnerabilidade.

O Programa Mais Alimento na Mesa é uma política pública complementar às ações já existentes no município – muitas delas previstas na Lei Municipal nº 6.856/2023 – necessária para mitigar as situações de insegurança alimentar. Destaca-se que nenhum benefício assistencial hoje concedido deixará de existir. Todos os benefícios serão mantidos e o Programa Mais Alimento na Mesa é um reforço necessário para viabilizar condições de superação de insegurança alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade.

Em suma, este Programa busca aperfeiçoar e ampliar as políticas públicas existentes, tendo como finalidade última tornar efetiva a oferta da alimentação a quem dela necessitar, garantindo assim maior dignidade e qualidade de vida à população.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 28 de novembro de 2023.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E
COM O PLANO PLURIANUAL**

Declaro, para os devidos fins que o projeto de Lei “Mais Alimento na Mesa” visando atender a população na prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar, é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento significativo das despesas.

Pouso Alegre, 28 de novembro de 2023.

MARCELA REIS SEVERINO DO NASCIMENTO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Informamos que o referido projeto de lei em anexo, no valor estimado de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), dispensa a elaboração de demonstrativo de impacto orçamentário/financeiro, tendo em vista que o objeto ao qual o referido PL faz menção, ainda esta por licitar, sendo o valor acima mencionado uma estimativa de mercado atual.

No sentido do Art. 16 da LRF que dispõem que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes.

A movimentação não resultará em aumento significativo da despesa pública, tendo em vista que não se trata do aumento de despesa não previsto em instrumento de planejamento, a despesa objeto de dotação específica e suficiente já esta abrangida na Lei orçamentária Anual do exercício.

Atenciosamente.

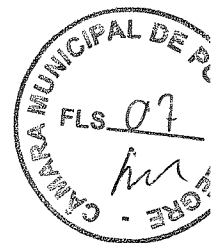


Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA TURBINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.482/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**INSTITUI O PROGRAMA MAIS ALIMENTO NA MESA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, DEFINE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR POR MEIO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica instituído o Programa Mais Alimento na Mesa, que possibilita a distribuição de cestas básicas de alimentos para subsidiar famílias, inclusive unipessoal, inscritas no Cadastro Unico do Governo Federal, visando à prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar provocada pela vulnerabilidade socioeconômica.

O *artigo segundo (2º)* determina que compete à Secretaria Municipal de Políticas Sociais a organização, coordenação e distribuição dos alimentos, observados os seguintes requisitos:

- I. realizar ampla divulgação sobre os critérios de inclusão e acesso ao Programa;
- II. disponibilizar recursos humanos, financeiro e estrutura adequada para dar efetividade ao Programa;
- III. utilizar o banco de dados do Cadastro Único do Governo Federal para consulta e/ou extração da listagem das famílias/indivíduos;



- IV. avaliar se o requerente cumpre os requisitos para ser beneficiário do Programa Mais Alimento na Mesa;
- V. atender as famílias/indivíduos por demanda espontânea, busca ativa ou encaminhamento da rede socioassistencial e intersetorial;
- VI. manter arquivo com dados cadastrais da população atendida com registro de saída do Programa Mais Alimento na Mesa.

O **artigo terceiro (3º)** que cada família em estado de vulnerabilidade receberá uma cesta básica de alimento mensalmente pelo período máximo de 06 (seis) meses consecutivos no ano, desde que comprovada a permanência no Cadastro Unico, sendo vedada a prorrogação do benefício.

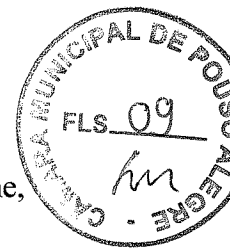
Parágrafo único. Após o período de 06 (seis) meses, constatada a permanência da situação de vulnerabilidade, o beneficiário será encaminhado para o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS para avaliação dos critérios de concessão de cesta básica por meio do benefício eventual de que trata a Lei Municipal nº 6.856, de 02 de outubro de 2028.

O **artigo quarto (4º)** que para fins de concessão da cesta básica de alimentos considera-se família o núcleo básico de pessoas vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito às obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

Parágrafo único. Havendo mais de uma família em um único endereço deverá ser fornecida apenas uma cesta de alimentos, exceto se a família morar em casas separadas, ainda que no mesmo endereço

O **artigo quinto (5º)** que o pedido de concessão de cesta básica de alimentos deverá ser requerido mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. carteira de identidade (RG), carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou carteira nacional de habilitação (CNH);
- II. cadastro de pessoas físicas (CPF);



- III. comprovante de residência no município, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma idônea, se houver;
- IV. comprovante de beneficiário do programa Bolsa Família pelo número de Identificação Social — NIS ou folha resumo;
- V. declaração da composição familiar com qualificação pessoal, número de pessoas que residem, eventual deficiência, devendo apresentar certidão de nascimento e/ou CPF de todos os membros familiares declarados.

O **artigo sexto (6º)** que o requerente deverá preencher os seguintes requisitos para inclusão no Programa Mais Alimento na Mesa:

- I. apresentar os documentos elencados no artigo anterior desta Lei;
- II. estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal, obrigando-se a manter os dados atualizados, sendo este critério imprescindível para elegibilidade;
- III. participar nas oficinas do Programa Acessuas Trabalho e/ou ação similar que visa a inclusão ao mundo do trabalho, bem como ser acompanhado e incluído em serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais integrantes do Sistema Unico de Assistência Social - SUAS visando à superação da condição vulnerável.

O **artigo sétimo (7º)** que terá preferência ao benefício famílias com:

- I. maior número de crianças;
- II. chefiadas por mulheres;
- III. ter na composição pessoas com deficiência e/ou pessoas idosas.

O **artigo oitavo (8º)** que o requerente em situação de vulnerabilidade social que não esteja inserido no Cadastro Único deverá ser atendido pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS para avaliação e inclusão do benefício eventual de cesta básica e outros programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

O **artigo nono (9º)** que o benefício previsto nesta Lei será automaticamente cancelado quando constatada irregularidade na sua concessão e/ou utilização.



O *artigo décimo (10)* que a Secretaria Municipal de Políticas Sociais deverá dar ampla publicidade ao Programa Mais Alimento na Mesa, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, além dos procedimentos e condições de acesso.

O *artigo décimo primeiro (11)* que são vedadas quaisquer condutas constrangedoras, vexatórias ou atentatórias à dignidade do requerente para a inclusão no Programa Mais Alimento na Mesa.

O *artigo décimo segundo (12)* que o Poder Público poderá promover convênios e parcerias com organização da sociedade civil, órgãos públicos e privados e/ou efetuar campanhas para arrecadação de alimentos visando ampliar o Programa atendendo o maior número de famílias possível

O *artigo décimo terceiro (13)* que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, já consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais através da ficha nº 365 - 02.006.000.0008.0244.0025.2032.33390320000000000000.15000000000, podendo ser suplementada

O *artigo décimo quarto (14)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

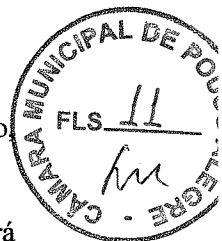
INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 21, VIII c/c arts. 211 e 212:

Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado;
VIII - fomentar a produção agropecuária e **organizar o abastecimento alimentar**;

Art. 211. Compete ao Município, em comum com a União e o Estado **organizar o abastecimento alimentar.**

Art. 212. **O Município**, nos limites de sua competência, estabelecerá política de abastecimento visando, **prioritariamente, a proporcionar à população de baixa renda acesso à alimentação básica.**



A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. **Compete à Câmara, fundamentalmente;**
I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **José Nilo de Castro**:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.*¹

Nesse ínterim, é entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.”*²

Concordante, por interesse local compreende-se:

“Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. (...) É no Município que os serviços públicos são prestados

¹ CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49

² Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587



diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem. Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local. ”. (SILVA, Sandra Krieger Gonçalves, in O município na Constituição Federal de 1988, 1ª ed., Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2003, p. 107-108).

Além disso, é elencado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, dos Direitos Sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Institui o Programa Mais Alimento na Mesa no Município de Pouso Alegre, define critérios para atendimento da população na prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar por meio do fornecimento de alimentos e dá outras providências”.

O Programa Mais Alimento na Mesa surge como resposta aos desafios de combate à fome, à insegurança alimentar e à desigualdade social, encontrando ressonância no art. 6º da Constituição Federal de 1988. O Programa cria medidas destinadas a fortalecer e assegurar o acesso equitativo a uma dieta nutritiva para toda comunidade que se encontra em estado de vulnerabilidade.

De acordo com levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais - que possui competência para atender à população em vulnerabilidade social, por meio de programas e ações socioassistenciais. O Município de Pouso Alegre possui atualmente 6.577 (seis mil quinhentas e setenta e sete) famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e em situação de vulnerabilidade.



O Programa Mais Alimento na Mesa é uma política pública complementar às ações já existentes no município - muitas delas previstas na Lei Municipal nº 6.856/2023 - necessária para mitigar as situações de insegurança alimentar. Destaca-se que nenhum benefício assistencial hoje concedido deixará de existir.

Todos os benefícios serão mantidos e o Programa Mais Alimento na Mesa é um reforço necessário para viabilizar condições de superação de insegurança alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade.

Em suma, este Programa busca aperfeiçoar e ampliar as políticas públicas existentes, tendo como finalidade última tornar efetiva a oferta da alimentação a quem dela necessitar, garantindo assim maior dignidade e qualidade de vida à população.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade, conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve aumento de despesas.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.482/2023**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

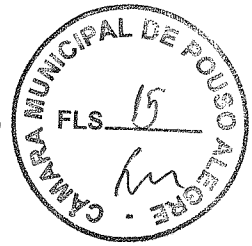
Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1482/2023, QUE “INSTITUI O PROGRAMA MAIS ALIMENTO NA MESA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, DEFINE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR POR MEIO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1482, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1482/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

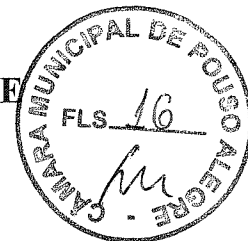
VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

Outrossim, foi debatido o interesse público no tocante à abertura do crédito especial. Em consenso, os membros da CAP entenderam que a proposta legislativa objetiva conferir maior eficiência e responsividade na execução das atividades da Administração Pública Municipal, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social para atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1482/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 30 de novembro de 2023.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
53602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2023.11.30 18:06:10 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.12.01 09:07:46 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680

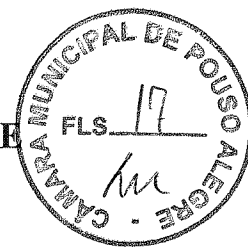
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2023.12.01 10:27:31 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.482/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O “PROGRAMA MAIS ALIMENTO NA MESA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, DEFINE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR POR MEIO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais em análise ao **Projeto de Lei Nº 1.482/2023**, que **“INSTITUI O PROGRAMA MAIS ALIMENTO NA MESA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, DEFINE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR POR MEIO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Emitindo assim o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 71-B, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Saúde, Assistência Social e Promoção Humana cabe especificamente, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Esta Relatoria constatou que o projeto de Lei nº 1482 visa Instituir o “Programa Mais Alimento na Mesa no Município de Pouso Alegre”.

O Programa Mais Alimento na Mesa surge como resposta aos desafios de combate à fome, à insegurança alimentar e à desigualdade social, encontrando ressonância no art. 6º da Constituição Federal de 1988. O Programa cria medidas destinadas a fortalecer e assegurar o acesso equitativo a uma dieta nutritiva para toda comunidade que se encontra em estado de vulnerabilidade.

O Município de Pouso Alegre possui atualmente 6.577 (seis mil quinhentas e setenta e sete) famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e em situação de vulnerabilidade (dados da Secretaria Municipal de Políticas Sociais).

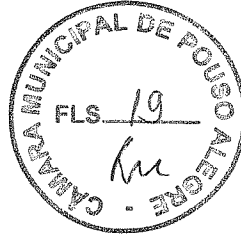
Este Programa busca aperfeiçoar e ampliar as políticas públicas existentes, tendo como finalidade última tornar efetiva a oferta da alimentação a quem dela necessitar, garantindo assim maior dignidade e qualidade de vida à população.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos devidamente apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



O Relator da Comissão de Saúde, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.482/2023.**

Pouso Alegre 01 de dezembro de 2023.

MIGUEL SIMIAO PEREIRA
Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2023.12.05 13:54:44 -03'00'

Miguel Junior Tomatinho
Presidente

BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669
Assinado de forma digital por BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.12.05 13:48:05 -03'00'

Bruno Dias
Secretário

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653
Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653
Dados: 2023.12.01 11:17:44 -03'00'

Arlindo Da Motta Paes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.482/2023 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “INSTITUI O PROGRAMA MAIS ALIMENTO NA MESA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, DEFINE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR POR MEIO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.482/2023 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “INSTITUI O PROGRAMA MAIS ALIMENTO NA MESA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, DEFINE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR POR MEIO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. art. 21, VIII da Lei Orgânica do Município c/c art.s 211 r 212:

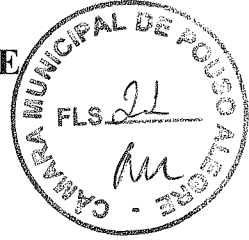
Art. 21. E competência do Município, comum à União e ao Estado: VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar alimentar;

Art. 211. Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, organizar o abastecimento alimentar.

Art. 212. O Município, nos limites de sua competência, estabelecerá política de abastecimento visando, prioritariamente, a proporcionar à população de baixa renda acesso à alimentação básica.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 39, inciso I e da Lei Orgânica Municipal pois, *compete à Câmara, fundamentalmente; I- legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município*”.

Projeto de Lei nº 1.482/2023 insere-se no âmbito do município o Programa Mais Alimento na Mesa, que possibilita a distribuição de cestas básicas de alimentos para subsidiar famílias, inclusive unipessoal, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, visando à prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar provocada pela vulnerabilidade socioeconômica

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.482/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2023

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2023.12.04 14:31:43
-03'00'
79600

Oliveira

Relator

BRUNO DIAS Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.12.05
13:44:40 -03'00'
954779669

Bruno Dias

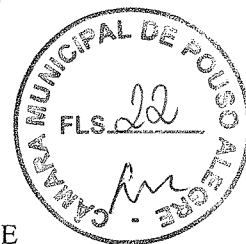
Presidente

Igor Tavares

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1482/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “INSTITUIU O PROGRAMA MAIS ALIMENTO NA MESA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, DEFINE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR POR MEIO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.482/2023 tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o Programa Mais Alimento na Mesa, que possibilita a distribuição de cestas básicas de alimentos para subsidiar famílias, inclusive unipessoal, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, visando à prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar provocada pela vulnerabilidade socioeconômica.

Art.3º Cada família em estado de vulnerabilidade receberá uma cesta básica de alimento mensalmente pelo período de máximo de 06 (seis) meses consecutivos do ano, desde que comprovada à permanência no Cadastro único, sendo vedada a prorrogação do benefícios.

O presente Projeto tem por justificativa, esclarecer que o Programa Mais Alimento na Mesa no Município de Pouso Alegre, define critério para atendimentos da população na prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar por meio de fornecimento de alimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



O Programa surge como resposta aos desafios de combate à fome, à insegurança alimentar e à desigualdade social, encontrando ressonância no art.6º da Constituição Federal de 1988. De acordo com o levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais- que possui competência para atender à população em vulnerabilidade social, por meio de programas e ações socioassistenciais. Atualmente o município possui 6.577 (seis mil quinhentas e setenta e sete) famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e em situação de vulnerabilidade.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

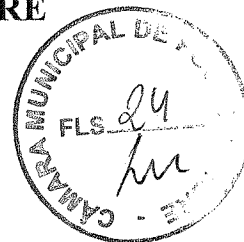
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.482/2023.**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 5 de dezembro de 2023.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.12.05 18:06:26 -03'00'

ELY CARLOS DE Assinado de forma digital por ELY CARLOS DE
MORAIS:05284269667
269667 Dados: 2023.12.05 14:03:14 -03'00'

Relator

ANTONIO Assinado de forma digital por ANTONIO
DIONICIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
39615 Dados: 2023.12.05 15:13:42 -03'00'

Presidente

Secretário